

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: t4tjvaug <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/06/2021 Projeto de lei nº 436/2021 Protocolo nº 5527/2021 Processo nº 686/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Desobriga áreas inferiores a quatro módulos fiscais de repararem área de reserva legal no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Nos imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), não necessitam de adequação da sua reserva.

Parágrafo Único. A área remanescente como a reserva em si não necessitará de recomposição, reflorestamento ou regeneração, salvo as regras em relação as áreas de preservação permanente.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, a fiscalização pelo órgão ambiental competente, nos projetos de assentamento, considerará nos imóveis rurais toda parcela fracionada segundo órgão fundiário competente, e não a área como um todo.

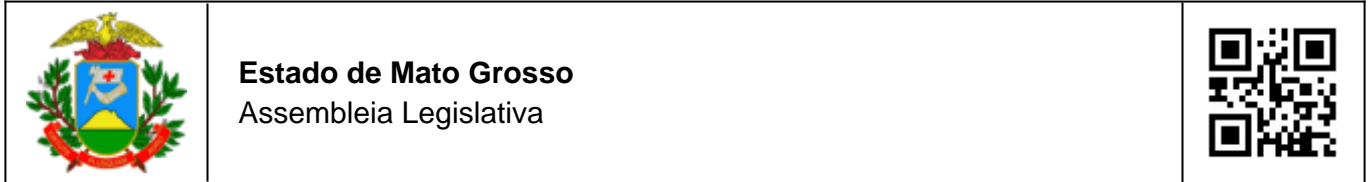
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, VI, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco

invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Superada a análise de admissibilidade legiferante, esta proposição busca promover a mitigação dos passivos



ambientais que bem onerando o desenvolvimento das propriedades adjacentes dos Projetos de Assentamentos do Estado de Mato Grosso.

Vale lembrar que a pequena propriedade ou posse rural familiar, é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, áreas estas que estão dispensadas do tratamento do Código Florestal, desde que a propriedade ou posse rural seja de área de até quatro módulos fiscais (art. 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Isso vem ocorrendo devido a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA entender que as propriedades que compõe os projetos devem ser consideradas parte de uma grande propriedade rural, e que devido a isto, deverá manter 50% (cinquenta por cento) da área de reserva ambiental consolidada até maio do ano de 2000, ou 80% (oitenta por cento) da área de reserva ambiental a partir de maio do ano de 2000.

Entretanto, o entendimento do colendo órgão ambiental estadual, SEMA, está em descordo com a legislação federal, notadamente quanto a Lei 12.651/2012 – Código Florestal, na medida que este, em seu art. 67, preconiza que as áreas rurais com tamanho inferior a quatro módulos fiscais e em ocupação anterior a 22/07/2008 não necessitam de adequação da sua reserva, sendo considerado o saldo de área remanescente como a reserva em si e, portanto, não necessitando de recomposição, reflorestamento ou regeneração.

Em discussões judiciais levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidades – ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, entendeu pela constitucionalidade dos artigos que tratam da questão da reserva legal e de sua reparação.

O assunto é relevante, pois, em Mato Grosso, existem mais de 400 projetos de assentamentos, que contemplam mais de 70 mil lotes rurais, envolvendo direitos de quase 10 mil famílias.

Isto posto, estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Junho de 2021

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual